



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

[ EXERCÍCIO DE 1993. ]

**Assunto:** Autoriza a instalação no Município de  
"Unidade João Gonçalves do Leite"  
em estabelecimento e de outras providências

Ante Projeto de Lei n.º 21/93. (24/93)  
Jose Antonio M. Alexim

Lei n.º 21/93 - do Legislativo - 16/08/93  
Lei do Executivo de nº 24/93 -

102006146



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de São João da Barra

PROJETO DE LEI Nº 21/93

EMENTA: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE UNIDADES PADRÃO PARA PASTEURIZAÇÃO DE LEITE EM ESTÁBULOS PRODUTORES E A SUA COMERCIALIZAÇÃO DIRETA ASSIM PROCESSADO PELOS PRODUTORES JUNTO AOS CONSUMIDORES NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, BASEADOS NA LEI FEDERAL Nº 7889, de 23 DE NOVEMBRO DE 1989.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA,  
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

Artº 1º - Fica autorizado a instalação de "UNIDADES PADRÃO PARA PASTEURIZAÇÃO" do leite em estábulos do Município, com a consequente possibilidade de colocação do produto assim beneficiado, diretamente junto ao consumidor final, desde que o produtor atenda as exigências abaixo listadas bem como a regulamentação técnica a ser baixada pela Secretaria Municipal de Fomento a Produção e Pesca e de Saúde:

a) Adaptar suas instalações às necessidades das mais perfeitas / condições de higiene na obtenção do leite cru, que imediatamente após a ordenha deverá passar pelo processo de pasteurização, mantendo o produto final com um perfeito acondicionamento, refrigerado até o momento da entrega ao consumidor;

b) Submeter o rebanho leiteiro a um permanente controle sanitário, providenciando as vacinações adequadas e a apresentação às autoridades / competentes, a cada seis meses, das provas negativas para brucelose e tuberculose, eliminando imediatamente do rebanho qualquer animal que apresentar prova positiva;

c) Zelar pelos cuidados necessários à sua conservação até a entrega ao consumidor, mantendo-o na temperatura adequada através de caixas isotérmicas até mesmo durante o processo de transporte ao consumidor final;

d) Conservar o leite integral congelado dentro dos padrões oficiais, concordando em submetê-lo a análise de qualidade eventuais ou sistemáticas, que venham a ser exigidas pela autoridade sanitária competente, destacando-se aqui as seguintes:

-continua-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de São João da Barra

-Continuação II-

-Temperatura

-Provas organolépticas

-Resistência pelo teste do alizarol

-Acidez gordura e densidade

-Extrato Seco total e desengordurado

-Crioscopia

-Contagem global de microorganismo

-Pesquisa de conservadores, inibidores, neutralizante de acidez, reconstituintes de densidade.

-Outras que venham a ser detectadas como necessárias.

e) Identificar através de rotulagem própria desenvolvida dentro das especificações do Código de Defesa do Consumidor, a sua origem, a data de beneficiamento e da validade para consumo e o conteúdo líquido oferecido;

f) Atender as normas higiênicas-sanitárias exigidas para o leite / tipo "B", conforme as características físico-químicas, bacteriológicas e enzimáticas, explicitadas pelo Portaria nº 08, de 26 de junho de 1984, pela Secretaria de Inspeção de Produto Animal em seus capítulos 6.2.1 e 6.2.3.

Artº 2º - O Departamento de Fiscalização de Produtos de Origem Animal da Secretaria Municipal de Fomento a Produção e Pesca controlará a fiscalização em todos os níveis e a aplicação e desenvolvimento das normas para / garantia de uma permanente qualidade de produto final oferecido à população.

Artº 3º - Para poder comercializar o leite diretamente junto ao consumidor final, o Produtor deverá possuir registro junto a Secretaria Municipal de Fomento a Produção e Pesca e da Secretaria de Saúde, renovado anualmente.

Artº 4º - A Fiscalização será em todos os níveis, realizados pelo Agentes das Secretarias Municipal de Fomento a Produção e Pesca e de Saúde, / mais sempre considerando como responsável o Produtor identificado pelo rótulo da embalagem do Produto Final, que antes de chegar ao consumidor final deverá ser inutilizado para o consumo humano, caso não atenda as normas desta Lei, sem prejuízo das sanções penais e sanitárias aplicáveis ao infrator.

Artº 5º - O título de estabelecimento processador de qualquer produto será automaticamente revisto a partir de qualquer irregularidade levada / pela Fiscalização da Secretaria Municipal de Fomento a Produção e Pesca, que poderá cancelar o mesmo a qualquer tempo, sempre que a saúde da comu-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de São João da Barra

-Continuação III-

nidade possa estar ameaçada.

§ Único - Os cancelamentos sumários individuais deverão ser imediatamente divulgados junto ao consumidor final, mediante os meios mais sencíveis da comunicação com os custos dessa divulgação sendo repassados ao produtor, sem prejuízo das sanções penais que serão aplicáveis / em cada caso.

Artº 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto a aplicação desta Lei estabelecer novas exigências disciplinares das atividades de Produção, beneficiamento e comercialização do / leite..

Artº 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, / revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de Agosto de 1993.

= ADALBERTO RIBEIRO ALVES =

= PRESIDENTE =



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# Câmara Municipal de São João da Barra

## A COMISSÃO

Justiça e Redação

Em 09/08/93

~~Projeto~~ PROJETO DE LEI Nº

21/93

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE UNIDADES PADRÃO PARA PASTEURIZAÇÃO DE LEITE EM ESTÁBULOS PRODUTORES E A SUA COMERCIALIZAÇÃO DIRETA ASSIM PROCESSADO PELOS PRODUTORES JUNTO AOS CONSUMIDORES NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, BASEADOS NA LEI FEDERAL Nº 7889, de 23 DE NOVEMBRO DE 1989.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA,  
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE,

**1ª DISCUSSÃO**

Em 12/08/93

*[Assinatura]*  
Presidente

**2ª DISCUSSÃO**

Em 16/08/93

*[Assinatura]*  
Presidente

LEI :

## APROVADO

Em 16/08/1993

*[Assinatura]*  
Presidente

Artº 1º - Fica autorizado a instalação de "UNIDADES PADRÃO PARA PASTEURIZAÇÃO" do leite em estábulos do Município, com a consequente possibilidade de colocação do produto assim beneficiado, diretamente junto ao consumidor final, desde que o produtor atenda as exigências abaixo listadas bem como a regulamentação técnica a ser baixada pela Secretária Municipal de Fomento a Produção e Pesca e de Saúde:

- a) Adaptar suas instalações às necessidades das mais perfeitas condições de higiene na obtenção do leite cru, que imediatamente após a ordenha deverá passar pelo processo de pasteurização, mantendo o produto final com um perfeito acondicionamento, refrigerado até o momento da entrega ao consumidor;
- b) Submeter o rebanho leiteiro a um permanente controle sanitário, providenciando as vacinações adequadas e a apresentação às autoridades competentes, a cada seis meses, das provas negativas para brucelose e tuberculose, eliminando imediatamente do rebanho qualquer animal que apresentar prova positiva;
- c) Zelar pelos cuidados necessários à sua conservação até a entrega ao consumidor, mantendo-o na temperatura adequada através de caixas isotérmicas até mesmo durante o processo de transporte ao consumidor final;
- d) Conservar o leite integral congelado dentro dos padrões oficiais, concordando em submetê-lo a análise de qualidade eventuais ou sistemáticas, que venham a ser exigidas pela autoridade sanitária competente, destacando-se aqui as seguintes :

- Temperatura
- Provas organolépticas
- Resistência pelo teste do alizarol
- Acidez gordura e densidade
- Extrato Seco total e desengordurado
- Crioscopia
- Contagem global de microorganismo
- Pesquisa de conservadores, inibidores, neutralizante de acidez, reconstituintes de densidade

-continua-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de São João da Barra

-Continuação II-

- Outras que venham a ser detectadas como necessárias.

e) Identificar através de rotulagem própria desenvolvida dentro das especificações do Código de Defesa do Consumidor, a sua origem, a data de beneficiamento e da validade para consumo e o conteúdo líquido oferecido ;

f) atender as normas higiênicas-sanitárias exigidas para o leite tipo "B", conforme as características físico-químicas, bacteriológicas e enzimáticas, explicitadas pela Portaria nº 08, de 26 de junho de 1984, pela Secretaria de Inspeção de Produto Animal em seus capítulos 6.2.1 e 6.2.3

Artº 2º - O Departamento de Fiscalização de Produtos de Origem Animal da Secretaria Municipal de Fomento a Produção e Pesca controlará a fiscalização em todos os níveis e a aplicação e desenvolvimento das normas para garantia de uma permanente qualidade de produto final oferecido à população.

Artº 3º - Para poder comercializar o leite diretamente junto ao consumidor final, o Produtor deverá possuir registro junto à Secretaria Municipal de Fomento a Produção e Pesca e da Secretaria de Saúde, renovado anualmente.

Artº 4º - A Fiscalização será em todos os níveis, realizados pelo Agentes das Secretarias Municipal de Fomento a Produção e Pesca e de Saúde, mais sempre considerando como responsável o Produtor identificado pelo rótulo da embalagem do Produto final, que antes de chegar ao consumidor final deverá ser inutilizado para o consumo humano, caso não atenda as normas desta Lei, sem prejuízo das sanções penais e sanitárias aplicáveis ao infrator.

Artº 5º - O título de estabelecimento processador de qualquer produto será automaticamente revisto a partir de qualquer irregularidade levada pela Fiscalização da Secretaria Municipal de Fomento a Produção e Pesca, que poderá cancelar o mesmo a qualquer tempo, sempre que a saúde da comunidade possa estar ameaçada.

§ Único - Os cancelamentos sumários individuais deverão ser imediatamente divulgados junto ao consumidor final, mediante os meios mais sensíveis da comunicação com os custos dessa divulgação sendo repassados ao produtor, sem prejuízo das sanções penais que serão aplicáveis em cada caso.

Artº 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto a aplicação desta Lei estabelecer novas exigências disciplinadoras das atividades de Produção, beneficiamento e comercialização do leite.

Artº 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, <sup>16</sup> de Agosto de 1993.

  
José Antônio de Menezes Alexim, Vereador

Assinaturas ao Verso →

Yorikintode Souza  
João Salgado de Albuquerque

Seu nome caid  
Honorável O. Souza

João Gomes Cabral  
Miguel Alves Junior  
Antônio José de Almeida  
Eduardo

Antônio José de Almeida

João Cabral  
Alfonso Rodrigues  
Miguel Alves Junior



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de São João da Barra

REQUERIMENTO Nº 336/93

Exmo.Sr.Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra-Rj

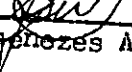
APROVADO

Em 02.08.1993

  
Presidente

O Vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições vem por intermédio de V.Excia., apresentar para exame, discussão e votação - neste Plenário o incluso Projeto de Lei nº 21/93 que, autoriza a instalação de "Unidades Padrão Para Pasteurização" de leite em estábulos do Município e dá outras providências.

Sala das Sessões, 09 de Agosto de 1993.

  
José Antonio de Azevedes Alexim-Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA - RJ

COMISSÃO PERMANENTE DE; JUSTIÇA E REDAÇÃO



APROVADO

Em 21.08.1993 **PARECER - REF.** Ante-Projeto de Lei nº 21/93

  
Presidente

A Comissão de Justiça e Redação por seus membros abaixo assinados é de PARECER favorável ao Ante-Projeto de Lei nº 21/93 que, autoriza a instalação de "UNIDADES PADRÃO PARA PASTEURIZAÇÃO DO LEITE EM ESTÁBULOS DO MUNICÍPIO", medida de grande alcance social que virá - beneficiar o pequeno e médio produtor de leite, com geração de empregos e impostos para o Município.

Sala das Comissões, 11 de Agosto de 1993.

  
\_\_\_\_\_  
Francisco de Santana  
  
\_\_\_\_\_  
Manoel Elias Junior



## Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de São João da Barra

LEI nº 27/93

Dispõe sobre o SISTEMA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, baseados nos incisos VI e VII do Art. 23 e nos incisos I e II do Art. 30 da Constituição Federal; no Parágrafo 1 do Art. 11 da Lei Federal n.º 6.938, de 31/08/81 no inciso I do Art. 1º do Decreto Federal n.º 99.274, de 06/06/90; nos incisos VI e VII do Art. 73 da Constituição Estadual e nos Art. 199 à 226 da Lei Orgânica do Município de São João da Barra-RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA, APROVA E URSANÇÃO A SEGUINTE,

LEI

ART 1º - Fica instituído o SISTEMA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, com o Poder de Polícia e objetivando obstar agressões ao Meio Ambiente e fazer cumprir a legislação pertinente em vigor.

ART 2º) Constitui infração ambiental todo ato ou omissão que importe em desobediência dos preceitos desta Lei e de outros diplomas legais, sejam Municipais, Estaduais ou Federais que objetivam a proteção, preservação e recuperação do Meio Ambiente, ficando os infratores pessoas físicas ou jurídicas, sujeitas as seguintes penalidades, independente da obrigação de reparar o dano causado e outras sanções civis e penais cabíveis;

- I - Advertência por escrito;
- II - Multas simples ou diárias;
- III - Apreensão;
- IV - Embargo;
- V - Demolição
- VI - Interdição temporária ou definitiva;
- VII - Cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento;
- VIII - Perdas ou restrições de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

1º - A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para a mesma infração cometida por um mesmo infrator.

2º - As penalidades incidirão sobre os infratores sejam eles:

- a) Autores diretos;
- b) Gerentes, Administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros, posseiros, desde que praticados por propostas ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos;
- c) Autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, a prática do ato.

ART 3º) - As infrações serão classificadas em  
I - Leves: Aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

- II - Graves: Aquelas em que for verificada até duas circunstâncias agravantes;
- III - Gravíssima: Aquelas em que se

PENA - Incisos I, II, IV, VI, VII e VIII do Art. 2º desta Lei.  
V - Opor-se à exigências de exames técnicos laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes.

PENA - Incisos I e II do Art. 2º desta Lei.

VI - Descumprir, as empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, veículos terrestres, nacionais ou estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas formalidades e outras exigências ambientais.

PENA - Incisos I, II, VI e VII do Art. 2º desta Lei.

VII - Inobservar, o proprietário ou quem tenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

PENA - Incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do Art. 2º desta Lei;

VIII - Desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou nesses casos, impedir, ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.

PENA - Incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do Art. 2º desta Lei.

IX - Dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas ou diretrizes pertinentes.

PENA - Incisos I, II, IV, VI e VII do Art. 2º desta Lei.

X - Contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidades inferiores aos fixados em normas oficiais.

PENA - Incisos I, II, VI, VII e VIII do Art. 2º desta Lei.

XI - Obstar ou dificultar a ação de autoridade ambiental competente do exercício de suas funções.

PENA - Incisos I, II, VI, VII e VIII do Art. 2º desta Lei.

XII - Exercer atividades potencialmente degradantes do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com ele.

PENA - Incisos I, II, IV, VI, VII, e VIII do Art. 2º desta Lei.

XIII - Causar poluição hídrica que torne necessário a interrupção de abastecimento de água de uma comunidade.

PENA - Incisos I, II, IV, VI, VII e VIII do Art. 2º desta Lei.

XIV - Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação.

PENA - Incisos I, II, IV, VI, VII, VIII do Art. 2º desta Lei.

XV - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou locais equivalentes.

PENA - Incisos I, II, IV, VII e VIII do Art. 2º desta Lei.

XVI - Causar poluição, de qualquer natureza, que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo, da coletividade e do meio ambiente.

PENA - Incisos I, II, III, IV, VI, VII e VIII do Art. 2º desta Lei.

XVII - Desenvolver atividade ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortalidade de mamíferos, aves, répteis e anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

PENA - Incisos I, II, III, IV, VI, VII e VIII do Art. 2º desta Lei.

XVIII - Desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em unidades de conservação.

am verificadas a existência de três ou mais circunstâncias agravantes.

**ART 4º) - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:**

- I - Nas infrações leves, de 10 a 500 UFISAN;
- II - Nas infrações graves, de 100 a 1000 UFISAN;
- III - Nas infrações gravíssimas, de 500 a 1.300 UFISAN;

§ 1º - Atendida a disposto neste artigo, na fixação da multa, a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º - As penalidades poderão ter sua exatidão suspensa quando o infrator, por termo de compromisso escrito aprovado pela autoridade ambiental competente e registrado em Cartório, obrigar-se à adoção de medidas específicas para corrigir a degradação ambiental, por ele perpetrada.

§ 3º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator a multa poderá a critério da autoridade municipal, ter uma redução de até 90% (noventa por cento) de seu valor original.

**ART 5º) - O Poder Público considerará para a imposição das penalidades e graduação ou classificação da pena de multa:**

- I - A intensidade de dano efetivo ou potencial ao meio ambiente;
- II - Os antecedentes do infrator quanto as normas ambientais;
- III - As circunstâncias atenuantes ou agravantes.

**ART 6º) - São circunstâncias atenuantes:**

- I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela disposição de reparar os danos e adotar medidas de proteção ambiental adequadas;
- III - Ser a infração cometida, de natureza leve;
- IV - Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e controle ambiental.

**ART 7º) - São circunstâncias agravantes:**

- I - Ser o infrator recorrente;
- II - Degradação de grande intensidade, inclusive, com danos significativos à saúde individual ou pública, bem como do meio ambiente;
- III - Ter o infrator agido com culpa, manifestada por negligência, imprudência ou por dolo direto ou eventual;
- IV - Não comunicar o dano à autoridade do Município;
- V - Impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização;

§ 1º - Verificar-se recidências quando o infrator já tenha infração, por transgressão ao mesmo preceito normativo.

§ 2º - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

**ART 8º) - Constituem-se infrações ambientais:**

I - Praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, com a necessária licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes ou contrariando as demais normas legais regulamentares pertinentes.

**PENA - Incisos I, II, III, VI, VII, VIII, do Art 2 desta Lei;**

II - Utilizar, aplicar, comercializar, manipular, ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco à saúde ambiental ou coletiva, em virtude do uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovados pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes.

**PENA - Incisos, I, II, III, VI, VII e VIII do Art. 2 desta Lei.**

III - Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigações ou interesses ambiental.

**PENA - Incisos, I, II, III, IV, VI, VII e VIII do Art 2 desta Lei.**

IV - Emitir ou despejar afluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação em normas legais.

protegidas por Lei.

**PENA - Incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do Art. 2º desta Lei.**  
XIX - Descumprir atos emanados da autoridade ambiental visando a aplicação de legislação vigente.

**PENA - Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do Art. 2º desta Lei.**

XX - Transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou municipais, legais ou regulamentares, destinados a proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente.

**PENA - Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do Art. 2º desta Lei.**

**Art 9º) - O auto de infração será lavrado pelos fiscais ou pela autoridade maior do meio ambiente do Município quando tomarem conhecimento de qualquer violação das normas desta ou de outras Leis ambientais.**

**ARTº 10º) - Os autos de infração deverão constar:**

- I - Nome do infrator e sua qualificação, nos termos da Lei;
- II - Hora, data e local em que foi lavrado;
- III - Nome e número de matrícula de quem o lavrou;
- IV - Descrição da infração e menção às normas transgredidas;
- V - No caso de aplicação das penalidades de apreensão, no auto de infração deve constar, ainda, a natureza, quantidade, nome com ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário;
- VI - Prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, e para a interposição de recursos;
- VII - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preço legal que autoriza a sua imposição.
- VIII - Assinatura do autuante, atuado e duas testemunhas, se houver;

**ARTº 11º) - O infrator será notificado para ciência da infração**

- I - Pessoalmente;
  - II - Pelos correios, via AR-ME;
  - III - Por edital, se estiver em local incerto ou não conhecido.
- § 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a assinar o auto, será tal recusa averbada, no mesmo, pela autoridade que o lavrar;
- § 2º - O edital referido no inciso III, deste artigo, será publicado, uma única vez, pela imprensa oficial - considerando se efetivada a notificação 05(cinco) dias após a publicação.

**ARTº 12º) - O infrator terá o prazo de 30(trinta) dias, a contar da data da notificação da lavratura do auto de infração, para pagar a multa.**

**ARTº 13º) - O infrator terá um prazo de 15(quinze) dias a contar da data da notificação da lavratura do auto de infração para apresentar recurso através de requerimento ao órgão ambiental.**

**Parágrafo Único - Da decisão do órgão ambiental caberá no prazo de 15(quinze) dias, recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.**

**ARTº 14º) - Os recursos interpostos só terão - efeitos suspensivos relativos ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata eficácia do cumprimento das obrigações subsistentes.**

**ARTº 15º) - Quando aplicada a pena da multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado a efetuar o pagamento no prazo de 10(dez) dias:**

§ 1º - O não recolhimento da multa no prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição na dívida ativa do Município, para cobrança Judicial.

§ 2º - Será, também, inscrita na dívida ativa do Município, a multa que não for recolhida no prazo do artigo.

**ARTº 16º) - A criação do órgão, previsto na presente LEI é feita com base no Art. 30, inciso II da Constituição Federal, Art. 258, § 1º, inciso I da Constituição Estadual, art. 199 'a 226 da Lei Orgânica do Município.**

**ARTº 17º) - Fica criado a GUARDA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - GMPMA**

§ Único - As atribuições conferidas a GMPMA, além das previstas na presente Lei poderão ser acrescidas, por força de convênios com Órgãos de preservação e fiscalização do Meio Ambiente.

**ARTº 18º) - O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, as atribuições da GMPMA e promoverá as demais medidas administrativas necessárias a execução da presente Lei no prazo máximo de 60 dias após sua aprovação.**

**ARTº 19º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

SÃO JOÃO DA BARRA, 04 DE OUTUBRO DE 1993

RANIILFO VINDIÇAL RIBEIRO